



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS VALES DOS RIOS TIETÊ-PARANÁ

Bariri – Barra Bonita – Bocaina – Buritama – Brotas – Boracéia – Dois Córregos – Jacanga – Itaju – Itapuí – Itatinga – Jaú – Laranjal Paulista – Lençóis Paulista – Mendonça – Mineiros do Tietê – Macatuba – Mirassol – Pardinho – Pederneiras – Pirajuí – Promissão – Reginópolis – Sabino – Salto – São Manuel – Torrinha

RESOLUÇÃO Nº 04 DE 02 DE SETEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas miúdas, pronto pagamento e viagens e dá outras providências”.

O **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS VALES DOS RIOS TIETÊ-PARANÁ (CITP)**, por meio de seu Diretor-Presidente, no uso de suas atribuições estatutárias estabelecidas pelo artigo 7º, inciso XIII, do Estatuto do CITP, após deliberação da **ASSEMBLEIA GERAL**, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído no Consórcio Intermunicipal dos Vales dos Rios Tietê-Paraná (CITP) a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, segundo as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, aplicável aos detentores de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Artigo 2º - O Regime de Adiantamento de Despesas consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação e que tenham as seguintes características:

- I - as extraordinárias e urgentes cuja realização não permita delongas;
- II - as miúdas e de pronto pagamento;
- III - as efetuadas distante da sede do Consórcio;
- IV - as que custeiam viagens, estada e alimentação dos membros do Conselho de Administração, Prefeitos e Servidores dos Municípios Consorciados, e dos servidores do próprio Consórcio, quando a serviço do CITP;
- V - com custas judiciais e emolumentos;
- VI - com alojamento, alimentação e estada de delegações representativas do Consórcio;
- VII - com pagamento de taxas e outros gastos na realização de eventos patrocinados pelo CITP;
- VIII - despesa de pequena monta com recepções, comemoração de data cívica e festiva.
- IX - de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS VALES DOS RIOS TIETÊ-PARANÁ

Bariri – Barra Bonita – Bocaina – Buritama – Brotas – Boracéia – Dois Córregos – Iacanga – Itaju – Itapuí – Itatinga – Jaú – Laranjal Paulista – Lençóis Paulista – Mendonça – Mineiros do Tietê – Macatuba – Mirassol – Pardinho – Pederneiras – Pirajuí – Promissão – Reginópolis – Sabino – Salto – São Manuel – Torrinha

X - de transporte em geral;

XI - as miúdas e de pronto pagamento;

XII - as demais despesas que por qualquer outra situação, devidamente motivada na requisição do responsável e previamente aprovada pela Secretaria Executiva, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º - Considera-se despesa extraordinária e urgente aquela cuja realização não permita esperar pelo procedimento normal da despesa.

§ 2º - Em caso de combustível, só será permitido para veículos oficiais, desde que a quilometragem rodada entre o destino e o retorno impeça o uso do posto de combustível oficializado.

Artigo 3º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento:

I - a que se fizer:

a) com despesas postais, telegramas, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto, devidamente justificadas;

b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, com quantidades restritas para uso e consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

II - outra qualquer, desde que devidamente justificada e cuja soma seja igual ou inferior ao limite estabelecido pelo artigo 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 4º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO II DA REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO

Artigo 5º - As requisições de adiantamento serão concedidas mediante solicitação de adiantamento de despesas de pronto pagamento devidamente assinada pelo servidor interessado.

Artigo 6º - Das requisições de adiantamento constarão necessariamente, as seguintes informações:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS VALES DOS RIOS TIETÊ-PARANÁ

Bariri – Barra Bonita – Bocaina – Buritama – Brotas – Boracéia – Dois Córregos – Iacanga – Itaju – Itapuí – Itatinga – Jaú – Laranjal Paulista – Lençóis Paulista – Mendonça – Mineiros do Tietê – Macatuba – Mirassol – Pardinho – Pederneiras – Pirajuí – Promissão – Reginópolis – Sabino – Salto – São Manuel – Torrinha

- I - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- II – valor do adiantamento
- III - identificação da espécie da despesa, mencionando qual a despesa se classifica;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo de aplicação, inclusive a data limite para prestação de conta;
- VI - data de emissão da requisição.

Artigo 7º - O adiantamento solicitado somente poderá ser aplicado durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data da emissão da Nota de Empenho. Decorrido esse período, os recursos deverão ser recolhidos ao tesouro do Consórcio, prorrogável a pedido, por igual período, ficando, neste caso, vetado novo adiantamento até a prestação de contas.

§ 1º - Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo, ou da prorrogação, conforme o caso, tem o responsável pelo adiantamento o prazo de 05 (cinco) dias úteis para protocolar a prestação de contas, na forma legal.

§ 2º – Também será de 05 (cinco) dias úteis o prazo para o responsável justificar ou sanar suposta irregularidade em sua prestação de contas.

§ 3º - Cabe à Contabilidade do Consórcio notificar, por escrito, o responsável para apresentar justificativas pelo adiantamento que, no prazo referenciado no parágrafo anterior, não prestar contas ou em cuja prestação de contas for detectada alguma irregularidade.

Artigo 8º - Os adiantamentos serão autorizados preferencialmente até o dia 30 de novembro de cada exercício financeiro, devendo ser realizado e prestado contas, até no máximo dia 20 de dezembro.

Artigo 9º - É expressamente proibido utilizar recurso de adiantamento para pagamento de despesa realizada antes de sua concessão.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ADIANTAMENTO

Artigo 10 - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Artigo 11 - Autorizado o adiantamento, será empenhado e pago preferencialmente com depósito na conta do servidor responsável ou na impossibilidade, por meio de cheque nominal a este, devendo obrigatoriamente constar no verso do cheque sua finalidade.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS VALES DOS RIOS TIETÊ-PARANÁ

Bariri – Barra Bonita – Bocaina – Buritama – Brotas – Boracéia – Dois Córregos – Jacanga – Itaju – Itapuí – Itatinga – Jaú – Laranjal Paulista – Lençóis Paulista – Mendonça – Mineiros do Tietê – Macatuba – Mirassol – Pardinho – Pederneiras – Pirajuí – Promissão – Reginópolis – Sabino – Salto – São Manuel – Torrinha

Artigo 12 - Cabe à Contabilidade do Consórcio verificar, antes de emitir o Empenho, se foram cumpridas as disposições desta Resolução; constatando algum erro, não se dará prosseguimento ao processo, que será devolvido com as informações e indicações dos acertos que se fizerem necessários.

Artigo 13 - Efetuado o pagamento, a Tesouraria encaminhará o processo à Contabilidade do CITP, que inscreverá o nome do responsável no sistema de compensação em conta própria.

Artigo 14 - Não se fará adiantamento:

- I - Ao Servidor em férias ou afastado;
- II - Ao Agente Político (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário-Executivo), conforme Comunicado SDG 19/2010 do TCESP;
- III - Para despesa já realizada.

Artigo 15 - Não se fará novo adiantamento:

- I - a servidor em alcance
- II - a servidor responsável por dois adiantamentos;
- III - a quem, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas;

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 16 - A prestação de contas deverá ser protocolada na Contabilidade do CITP e vir acompanhada de todos os documentos fiscais originais idôneos e devidamente quitados.

§ 1º – A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante original da Nota Fiscal, Nota Fiscal Simplificada, Nota Fiscal Avulsa, Cupom Fiscal, Recibo Nota Fiscal de Prestação de Serviço, não sendo admitidos, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, conforme o caso.

§ 2º - As despesas com táxi serão justificadas com os recibos ou comprovantes de táxi regulamentado, devidamente preenchidos com os dados do prestador do serviço e especificados os percursos.

§ 3º - As despesas com transporte disponibilizado por meio de aplicativos (Uber, Cabify, 99, etc.) serão justificadas com os comprovantes fornecidos eletronicamente pelas empresas, com indicação dos endereços de origem e destino, condutor, distância, trajeto, duração da viagem, data da viagem e valor total despendido. Referido recibo poderá ser impresso do e-



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS VALES DOS RIOS TIETÊ-PARANÁ

Bariri – Barra Bonita – Bocaina – Buritama – Brotas – Boracéia – Dois Córregos – Iacanga – Itaju – Itapuí – Itatinga – Jaú – Laranjal Paulista – Lençóis Paulista – Mendonça – Mineiros do Tietê – Macatuba – Mirassol – Pardinho – Pederneiras – Pirajuí – Promissão – Reginópolis – Sabino – Salto – São Manuel – Torrinha

mail do usuário do serviço, sendo que nessas despesas, não serão aceitos recibos emitidos pelo motorista.

§ 4º - Os Tickets de pedágio fornecidos pelas concessionárias e os recibos comuns fornecidos pelos cartórios oficiais são suficientes para a comprovação da despesa, os demais recibos comuns não serão aceitos.

§ 5º - Não serão aceitos comprovantes que contenham despesas impróprias, como bebidas alcoólicas, presentes, entre outros.

§ 6º - As despesas realizadas com alimentação deverão primar pela economicidade, legitimidade e modicidade, devendo ser compatíveis com: espécie de refeição (café da manhã, almoço, jantar) com a descrição dos itens consumidos, com o horário de consumo mencionado na nota ou cupom fiscal.

§ 7º - No caso de viagens, deverá ser demonstrado, de maneira clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

§ 8º - A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. No caso de cursos e outros eventos deve-se apresentar o certificado, programação do evento, ou documento que comprove a efetiva participação.

§ 9º - As despesas realizadas com Recibo de Pagamento de Contribuinte Individual ou Recibo de Profissional Autônomo (RPA), deverão indicar o nome completo do prestador do serviço, endereço, documento de identificação (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), número da inscrição no INSS, número da inscrição municipal, valor bruto, valores eventualmente retidos e valor líquido. (Instruções conforme Comunicado SDG 19/2010 do TCE-SP).

Artigo 17 - Não serão aceitos documentos onde não se possa identificar o credor, o serviço ou material adquirido, preenchidos de forma incorreta ou incompleta, com rasuras, que não sejam documentos fiscais idôneos, sem quitação, ou que não estejam em nome do CITP.

§ 1º – Não será admitido em hipótese alguma, descrições genéricas como, por exemplo: despesas ou despesas diversas, etc.;

§ 2º – No caso do Recibo, deverá o responsável pelo adiantamento procurar o Departamento de Contabilidade para que seja elaborado o RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo), mediante a apresentação do nome, CPF/MF, e nº identificador PIS/PASEP ou NIT do prestador de serviço.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS VALES DOS RIOS TIETÊ-PARANÁ

Bariri – Barra Bonita – Bocaina – Buritama – Brotas – Boracéia – Dois Córregos – Jacanga – Itaju – Itapuí – Itatinga – Jaú – Laranjal Paulista – Lençóis Paulista – Mendonça – Mineiros do Tietê – Macatuba – Mirassol – Pardinho – Pederneiras – Pirajuí – Promissão – Reginópolis – Sabino – Salto – São Manuel – Torrinha

Artigo 18 - Não serão aceitos documentos de despesas com data anterior à data do empenho do adiantamento, posterior ao período de aplicação ou que se refira a despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido.

Artigo 19 - Os documentos comprovantes de despesas deverão conter o carimbo atestando recebimento do material e/ou serviço prestado.

Artigo 20 - Os responsáveis por adiantamentos, que irão entrar em férias, deverão prestar contas antes de se ausentar de suas funções, mesmo se o prazo ainda não estiver vencido, cabendo ao substituto, se necessário, fazer nova solicitação, prestando contas ao deixar o cargo.

CAPÍTULO V DA DEVOUÇÃO DO SALDO

Artigo 21 - O saldo de adiantamento não utilizado no período de validade do adiantamento, será devolvido à conta corrente movimento, mediante guia de depósito, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento, cujo saldo está sendo restituído.

Artigo 22 - O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de 05 (cinco) dias úteis, a contar do término do período de aplicação, e será devolvido mediante depósito na conta da prefeitura, na forma do artigo anterior.

Artigo 23 - O setor de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, fará os lançamentos necessários, juntando uma via ao processo.

Artigo 24 - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à tesouraria preferencialmente até o dia 20 de dezembro.

Artigo 25 – Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I – não apresentadas no prazo previsto nesta Resolução;
- II – apresentadas com documentação incompleta;
- III – a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação dos dinheiros públicos.

Artigo 26 - A ausência de prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento ensejará na aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS VALES DOS RIOS TIETÊ-PARANÁ

Bariri – Barra Bonita – Bocaina – Buritama – Brotas – Boracéia – Dois Córregos – Iacanga – Itaju – Itapuí – Itatinga – Jaú – Laranjal Paulista – Lençóis Paulista – Mendonça – Mineiros do Tietê – Macatuba – Mirassol – Pardinho – Pederneiras – Pirajuí – Promissão – Reginópolis – Sabino – Salto – São Manuel – Torrinha

§ 1º - A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º - A multa de que trata o caput deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 27 - Se as contas foram consideradas em ordem, o Controle Interno certificará o fato, emitindo parecer sobre a regularidade da prestação de contas e encaminhará o processo ao setor de Contabilidade, para arquivá-lo em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

Artigo 28 - As despesas consideradas impróprias e não pertinentes à administração pública, bem como aquelas em desconformidades com as normas da presente Resolução, serão glosadas, devendo o tomador do adiantamento ser notificado por escrito para proceder o recolhimento ao Tesouro do Consórcio, das importâncias glosadas, em até 03 (três) dias úteis da data da Notificação.

Artigo 29 - Não sendo cumprida as obrigações dispostas nesta Resolução, após vencidos todos os prazos estabelecidos, o Controle Interno remeterá, no dia seguinte, as Notificações de irregularidades, à Secretaria Executiva, devidamente informado para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Artigo 30 - Os casos omissos serão solucionados pela Assembleia Geral.

Artigo 31 - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 32 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaú – SP, 02 de setembro de 2024.

RUY DIOMEDES FAVARO
Prefeito do Município de Dois Córregos
Presidente

LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO
OAB/SP 270.548